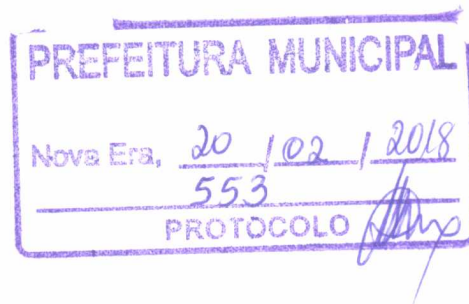


EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA - ESTADO DE MINAS GERAIS.



Concorrência Pública 001/2017

NILTON LUCIO CAETANO, inscrito no CPF sob o nº: 455.650.316-72, portador do MG-2.579.937, residente a Rua Elias Pinto Coelho, nº 257 – A, bairro Centenário, município de Nova Era/MG – CEP: 35.920-000, inconformado com a decisão desta CPL que inabilitou-o nos autos da Concorrência Pública 001/2017, para fins de concessão de outorga onerosa, para prestação de serviços públicos de transporte de passageiros, na modalidade taxi, vem interpor Recurso Administrativo, contra a sua inabilitação, nos moldes do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, aduzindo o que se segue:

DA TEMPESTIVADE

Iniciado o prazo para apresentação de recurso administrativo, aos 14/02/2018 (quarta-feira), nos moldes do artigo 109 da Lei 8.666/93, tem-se que o término do mesmo se dará aos 20/02/2018 (terça-feira).

Isto posto, deve o presente recurso ser recebido e julgado nos moldes da legislação especial pertinente, franqueando-se vista do presente aos demais licitantes para fins de contra razões, caso queiram.

DAS RAZÕES DE RECURSO

A decisão da qual ora se recorre, foi praticada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Era, nos autos da Licitação na modalidade Concorrência Pública, cadastrada sob o nº 001/2017.

I - DA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE

1 - O Recorrente foi inabilitado a prosseguir no certame por suposto descumprimento ao item 9.1.1 alínea "f" do edital de licitação da Concorrência 001/2017, por deixar de apresentar: " (Comprovante de residência no Município de Nova Era (conta de água, luz ou telefone, com prazo de emissão no máximo de 90 dias) ".

2 - Perceba-se, que a exigência contida na alínea "f" da cláusula 9.1.1 do edital diz respeito à comprovação de que o licitante reside no município de Nova Era.

A CPL considerou que o documento que comprova o endereço residencial do licitante é apenas uma conta de energia elétrica, na qual consta o endereço residencial vinculado ao nome e CPF do licitante e expedida aos 1º/11/2017, portanto há mais de noventa dias da sessão de abertura de envelopes.

3 - Saliente-se, entretanto, que dentre os documentos juntados pelo licitante, ora Recorrente, vários são os que possuem o endereço do mesmo, destacando-se entre eles a certidão negativa de débitos municipal, emitida há menos de 30 dias, que consta o endereço do licitante e o torna, assim, documento válido capaz da comprovação do endereço residencial do licitante.

Portanto, inexistente motivo para a inabilitação do Recorrente, que não deixou de comprovar seu endereço residencial através de apresentação de documento emitido há menos de 90 (noventa) dias, pela própria Administração Municipal.

Verificamos, ainda que outros licitantes apresentaram documentos que não são contas de água, luz ou telefone e foram habilitados.

Aliás, não aceitar que o endereço do Recorrente possa ser comprovado pelos demais documentos juntados é um excesso de formalismo que apenas faz restringir a competição e não tem nenhum fundamento legal, pois o edital não faz menção a qual documento seria capaz de comprovar o endereço dos licitantes.

4 - Por outro lado, entendemos que se o interesse da Administração é comprovar a residência do licitante no município, este documento deveria ser exigido quando da

apresentação dos documentos elencados na alínea “a” do item 17.1 do edital, quando a concessão fosse devidamente formalizada, pois a partir dessa data é que pode exigir que a residência do taxista seja o município de Nova Era, nos termos da Carta Magna de 1988 e das garantias apresentadas pela Lei de Licitações, Lei 8.666/93.

Assevere-se, ainda, que tal documento não faz parte dos documentos obrigatórios constantes do rol de documentos do artigo 27 e seguintes, da Lei 8.666/93, não podendo ser capaz de inabilitar o Recorrente, pois se trata de inovação e de cláusula restritiva de competição.

Assim sendo, fica desde já requerido que a CPL reveja seus atos, considerando HABILITADO o Recorrente, NILTON LUCIO CAETANO.

II – DA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES

5 - Todo procedimento licitatório, seja qual for a modalidade adotada, deve garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, princípios previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993 e que somados aos princípios norteadores da Administração Pública, constantes do artigo 37 da Carta Magna, regem a atividade administrativa, no que tange às licitações.

Portanto, no resguardo das atividades precípuas da Administração Pública e do interesse público, não há que se permitir, que no transcorrer do processo licitatório a CPL passe a dar outra interpretação às normas por ela mesma criadas, quais sejam, os critérios fixados no edital da Concorrência 001/2017, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados.

6 – Durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação foram chamados diversos licitantes à mesa para autenticar os documentos, pois os mesmos foram apresentados em cópias simples, o que entendemos contrariar o edital e a lei.

Alguns dos licitantes foram, inclusive, autorizados e até mesmo orientados, pela CPL, a se retirarem do recinto e irem, até mesmo em casa, buscar os documentos originais para serem autenticados.

7 - Esse posicionamento da CPL, além de ilegal, é no mínimo desleal com do demais licitantes, pois não se trata de vício sanável.

Questionada, a CPL alega que cumpriu o disposto na cláusula 7.9 do edital. Entretanto, o que ocorre é uma interpretação equivocada da norma, que fere de morte a imparcialidade que deve nortear a concorrência pública.

8 – O procedimento administrativo da licitação não poderá jamais ocorrer em desobediência à lei e aos princípios que regem a Administração Pública.

Destacamos, entre as garantias intrínsecas à licitação, o princípio da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório *“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”*. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

9 – O edital de Licitação prevê que a documentação deverá ser apresentada através de originais ou cópias autenticadas, nos moldes descritos na cláusula 9:

9 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01)

Os interessados deverão apresentar os documentos abaixo relacionados, em original ou cópia legível autenticada por cartório competente, por funcionário do Setor de Licitações ou pela Comissão de Licitação, com vigência plena na data fixada para abertura dos envelopes Nº 01.

Do dispositivo editalício só existe uma conclusão: que os documentos deverão estar autenticados quando da abertura dos envelopes. E que esta autenticação prévia, poderá ser realizada tanto por cartório, quanto por servidor lotado no setor de licitações ou servidor designado para a Comissão Permanente de Licitações.

Em momento algum no edital fala-se sobre o momento da autenticação, pois a mesma deverá ser prévia. Portanto, se houvesse a possibilidade de realizar a autenticação após a abertura dos envelopes, essa deveria constar FORMALMENTE do edital.

Não existe nenhuma observação no texto editalício que possa gerar a ideia de que os documentos poderiam ser autenticados quando da abertura dos envelopes.

10 - A referida clausula 7.9, alegada pela CPL para autorizar a autenticação após a abertura dos envelopes, não tem o condão de autorizar tal procedimento:

*7.9. Os documentos de habilitação **poderão ser apresentados** em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou poderão ser autenticados pela Comissão de Licitação (desde que seja exibido o original para conferência) ou sob a forma de publicação em órgão da Imprensa Oficial, somente sendo aceitas cópias legíveis que ofereçam condições de análise por parte da Comissão de Licitação, sob pena de desclassificação. – Grifo Nosso.*

Percebe-se, portanto, que a clausula 7.9 não prevê nem a autenticação por servidor do setor de licitações, prevendo apenas a possibilidade de autenticação pela CPL, o que por si só, constitui irregularidade capaz de macular todo o certame, uma vez que existe uma incompatibilidade no edital de licitações.

Por outro lado, tal clausula prevê sobre a apresentação de documentos **previamente autenticados**, mas em momento algum fala que os mesmos poderão ser autenticados durante a sessão de abertura dos envelopes.

Se esta possibilidade existe, deveria ser prevista de forma clara, pois diversos possíveis licitantes podem ter deixado de apresentar proposta, em decorrência da desinformação.

11 – A cláusula 7.5 do edital corrobora nosso entendimento, pois determina que os documentos já deverão estar autenticados, quando da abertura dos envelopes. E qualquer outra interpretação que a CPL cogite dar a esta norma, por ela mesma criada, viciará ainda mais suas ações na condução do certame.

7.5. A Comissão de Licitação, poderá solicitar originais de documentos já autenticados após abertura dos envelopes, para fim de verificação, sendo o licitante obrigado a

apresenta-los no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados a partir do recebimento da intimação, sob pena de, não o fazendo, ser desclassificado ou inabilitado.

7.5.1. *Caso a solicitação seja feita durante sessão pública, o fato deverá ser registrado em Ata, constando o prazo máximo para entrega.*

A cláusula 9.2 do edital, traduzindo a necessidade de prévia autenticação, traz a seguinte determinação:

9.2. Será inabilitado o interessado que:

- a) Deixar de atender as exigências de habilitação contidas nas alíneas do subitem 9.1 ou cujos documentos estejam com prazos de validade expirados, com emendas, rasuras ou sem autenticação; Grifo Nosso*
- b) Apresentar a documentação incompleta, errônea ou fraudulenta, resguardado o direito a recurso.*

Fica claro, portanto, que é imprescindível que os documentos fossem apresentados em original ou cópias previamente autenticadas, seja por cartório, servidor do setor de licitações, membros da Comissão Permanente de Licitação, sob pena de inabilitação.

Qualquer possibilidade de dúvida na interpretação do edital deve ser coibida com a devida correção, sob pena de incorrer a Administração Municipal em nulidade absoluta de seus atos.

Conforme ensina o insuperável mestre Hely Lopes: ***“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.***

12 – Em relação ao princípio de vinculação ao edital e a todos os outros que decorrem da sua aplicação, colacionamos abaixo algumas decisões para ilustrar a importância da vinculação ao edital.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da

vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".*

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, colacionamos recomendação do TCU aposta no Acórdão 483/2005: *"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

13 - Assim sendo, invocamos a aplicação da Súmula 473 do STF, para que as ações da CPL ao autenticar documentos durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação sejam anuladas, por vício insanável, desabilitando todos os licitantes que foram beneficiados com a autenticação dos documentos durante a sessão, em detrimento dos demais licitantes e de todos aqueles que deixaram de participar por não terem autenticado todos os documentos a tempo e modo, conforme está explicitado no edital da Concorrência 001/2017.

Ou, querendo a CPL que seja dado entendimento diverso às cláusulas que tratam da autenticação de documentos, deverão ser anulados todos os atos praticados até a data da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, para nova publicação de edital, com as regras explícitas e assim, possibilitar a participação isonômica de todos os interessados.

DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CADASTRO NO INSS

14 - A CPL desconsiderou a apresentação irregular ou a não apresentação do documento exigido na alínea "b" do item 9.1.1 do edital ("**b**) Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para aqueles que exercem a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo"), por alguns licitantes, sob a alegação de que a exigência do referido documento foi suprimida pela Errata 01, publicada aos 31/10/2017.

Entretanto, quando da emissão da Errata 02, passou a constar do procedimento licitatório da Concorrência 01/2017, disponível no site do município de Nova Era, a seguinte frase: **FAVOR DESCONSIDERAR A ERRATA ENVIADA ANTERIORMENTE**. E a partir da mesma data a Errata 01 foi retirada do site, ficando qualquer consulta a seu teor indisponível.

Qual o entendimento possível de tais informações e ações da CPL?

15 - Obviamente, restou evidenciado que a Errata 01 foi cancelada e inclusive retirada do site, ou seja, sem qualquer acesso ou vinculação com o Edital e o procedimento licitatório, passando a valer exclusivamente o texto da errata 02, a qual não fazia menção à exclusão da exigência da alínea "b" da cláusula 9.1.1 do edital.

Não pode a CPL, no transcorrer do processo modificar seu entendimento, e até mesmo desrespeitar as regras por ela mesma criadas, sob pena de nulidade absoluta.

A errata 01 deveria ser desconsiderada, conforme orientação da própria CPL, que faz parte do título da Errata 02, mesmo porque não estando a mesma disponível para consulta, não fazia parte da instrução processual e jamais poderá ser admitida qualquer menção ou justificativa que a tenham como referência.

Mais uma vez invocamos a aplicação do princípio da vinculação ao edital, pelo qual os licitantes ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA LIMA, PAULO APARECIDO DA SILVA, JOSIAS DE SOUZA CIRINO, SILAS CERQUEIRA GOMES, SIDNEI DE SOUZA, PATRÍCIA SOUZA RODRIGUES, PEDRO GERALDO GOMES e MONICA DE LOURDES RODRIGUES deverão ser prontamente inabilitados.

16 – Nesse momento é importante frisar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital, impondo-se que a análise dos documentos de habilitação e das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório, sem qualquer nova interpretação, objetivamente.

Desta forma, fica a Administração obrigada a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento e dando tratamento isonômico aos participantes.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”*.

17 - Vale aqui ressaltar e lembrar os princípios abaixo elencados, que regem as ações da Administração Pública e devem nortear as decisões e ações da CP:.

Princípio da Legalidade - À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais.

Assim sendo, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (*lato sensu*), caso contrário não terá eficácia.

Princípio da Moralidade - Esse princípio se constitui em importante norte para o Administrador Público, pois a administração não pode tomar postura que desabone a boa conduta de seus atos.

A boa-fé deve consubstanciar os atos praticados pelo Administrador e por isso, a lição de Maria Silvia Zanella Di Pietro é esclarecedora quando estabelece que *“o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública.”*

Princípios da Impessoalidade e da Igualdade - A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que: *“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.”*

Extremamente valoroso e essencial nas licitações é o **Princípio da Igualdade**, que garante a competição entre os licitantes de forma igualitária, cabendo à Administração Pública, tratar todos os administrados de forma a **impedir favoritismos**.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade - Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos.

A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio Bandeira de Melo: *“...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada”.*

Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.

Quanto ao Princípio da Proporcionalidade, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade

proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Diante do exposto, é inaceitável que a CPL venha argumentar com base em Errata excluída por ela mesma. E isto não é questão de interpretação diferenciada, mas de fatos comprovados por todos aqueles que visitaram o site da Prefeitura.

18 - Mais uma vez, requeremos que seja aplicado pela Administração Municipal, o poder de Autotutela, constante da Súmula 473 do STF, aos atos praticados pela CPL para anular a decisão de habilitar os licitantes que não apresentaram ou apresentaram com irregularidade na data de validade, o documento constante da alínea "b" do item 9.1.1, com base na manifestação supra, sob pena de não o fazendo restar o procedimento inteiro viciado por nulidade absoluta, da qual nenhum direito poderá ser gerado.

Pretendendo a CPL reportar-se à Errata 01, em toda a sua essência, concedendo-lhe validade, deverá então, com fulcro também na Súmula 473 do STF, **ANULAR** todos os atos praticados após a expedição da Errata 02 e abrir novamente o prazo de 45 dias para apresentação dos envelopes de habilitação e proposta, sob pena de incorrer em ilegalidade e praticar ato de improbidade administrativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

19 - Com todo o respeito que merece a CPL, entendemos que a mesma não pode agir ao arrepio da lei e dos princípios que regem a Administração Pública.

Portanto, resta evidente que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

20 - Certo é que o intuito da licitação é propiciar uma concorrência ampla e justa, motivo pelo qual, a decisão que inabilitou o Recorrente merece reconsideração por parte desta iminente CPL, posto que o licitante NILTON LUCIO CAETANO apresentou documentos válidos capazes de comprovarem seu endereço.

Lado outro, qualquer decisão em contrários seria excesso de formalismo, desvirtuado do rigor legal e moral, e até mesmo de finalidade, que deve nortear os atos da CPL.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122927791001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 20/09/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.

21 – Importante frisar que na modalidade de licitação aqui praticada e para a finalidade do ato, qual seja a concessão de serviço público de taxi, a fase de habilitação deste tipo de licitação, qual seja concorrência pública, garante a seleção não da proposta mais vantajosa, mas do licitante apto a concorrer à chance de exercer o serviço, desde que atenda aos requisitos essenciais da licitação, expostos no edital.

Não pode a Administração Municipal simplesmente desconsiderar o disposto no edital de licitação para atender a interesses particulares, especialmente por estar vinculada às regras impostas pela carta editalícia, de acordo os princípios que regem a Administração Pública. E a amplitude de concorrência não pode justificar atos ilegais, sem razoabilidade e que destoam dos ditames editalícios.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, com fulcro na CF/88, na Lei 8.666/93 e demais legislações correlatas, o Licitante, ora Recorrente, vem requerer o que se segue:

A) Requer o Recorrente **NILTON LUCIO CAETANO**, que esta CPL **reconsidere sua decisão de inabilita-lo, para considerar apresentado comprovante de endereço, nos termos do disposto na alínea “f” da cláusula 9.1.1 do edital, declarando-o HABILITADO** a continuar no certame licitatório, passando para a segunda fase de abertura das propostas.

B) Não sendo este o entendimento da CPL, requer-se a remessa dos autos à Autoridade Superior, para decisão final, à qual requer, desde já, que **julgue PROCEDENTE o presente RECURSO e DECLARE HABILITADO o licitante NILTON LUCIO CAETANO, para continuar no certame licitatório, passando para a segunda fase de abertura das propostas.**

C) Requer, ainda, que as ações da CPL ao autenticar documentos durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação sejam anuladas, com fulcro na Súmula 473 do STF, por vício insanável, desabilitando todos os licitantes que foram beneficiados com a autenticação dos documentos durante a sessão, nos moldes da manifestação supra.

D) Acaso pretenda a CPL que seja dado entendimento diverso às cláusulas que tratam da autenticação de documentos, deverão ser anulados todos os atos praticados até a data da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, para nova publicação de edital, com as regras explícitas e assim, possibilitar a participação isonômica de todos os interessados, tudo conforme a manifestação supra e com base na Súmula 473 do STF, o que se requer.

E) Requeremos que seja aplicado pela Administração Municipal, o poder de Autotutela, constante da Súmula 473 do STF, aos atos praticados pela CPL para anular a decisão de habilitar os licitantes que não apresentaram ou apresentaram com irregularidade na data de validade, o documento constante da alínea “b” do item 9.1.1, com base na manifestação supra, sob pena de não o fazendo restar o procedimento inteiro viciado por nulidade absoluta.

F) Requer, também que acaso pretenda a CPL reportar-se à Errata 01, em toda a sua essência, concedendo-lhe validade, deverá então, com fulcro também na Súmula 473 do STF, **ANULAR** todos os atos praticados após a expedição da Errata 02 e abrir novamente o prazo de 45 dias para nova apresentação dos

envelopes de habilitação e proposta, sob pena de incorrer em ilegalidade e praticar ato de improbidade administrativa.

Isto posto, seguindo-se o rito processual, fica desde já requerido seja dado prosseguimento ao feito com a intimação dos demais licitantes para, querendo, contra arrazoar o presente recurso administrativo, nos moldes do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que,
Espera deferimento.

NOVA ERA, 19 de Fevereiro de 2018.



NILTON LUCIO CAETANO
CPF: 455.650.316-72



CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
CNPJ 06.981.189/0001-16
Inscr. Estadual 082.322136.0087
Av. Barbacena, 1200 - 17º Andar - Ala A1
Santo Agostinho - CEP 30.190-131
Belo Horizonte - MG - Brasil

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica

Série: U1 NF: 008703079

Controle:

01.055/R4S0DBA504/0122

Emissão: 01/02/2018

Impressão: 01/02/2018

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criada pela

Emissão autorizada pelo Regime Especial/PTA Nº 45.00009762.37 - SEF/MG

Lei nº 10.438 de abril de 2002

NILTON LUCIO CAETANO

Nº DO CLIENTE: 7003767941

RUA ELIAS PINTO COELHO 257 CX
A
CENTENARIO
NOVA ERA - MG
CEP: 35920-000

MEDIDOR Nº: AMH161073753

Nº da Instalação	Subclasse	Classe
3013000560	RESIDENCIAL	Residencial Monofásico
Datas de Leitura		
Anterior	Atual	Próxima
02/01	01/02	01/03
Data de Apresentação		
01/02		
Referente a:		
FEV/2018		

Tipo de Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Medição	Consumo
Energia Elétrica	186	189	1	3

VALORES FATURADOS

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Custo de Disponibilidade			22,43

ENCARGOS/COBRANÇAS

Descrição	Valor R\$
TARIFAS APLICADAS(Sem Impostos)	
Energia Elétrica kWh	0,49414000

CPF: 455.650.316-72

RESERVADO AO FISCO

77C2.18AA.5BDE.C170.3D43.9E18.357B.BFAF

Base de Cálculo (R\$):	ICMS Aliquota:	Valor (R\$):	PASEP	COFINS
22,43	30	6,73	R\$ 0,18	R\$ 0,70

Informações de Faturamento			VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
Parcela	Valor - R\$	%	11/03/2018	R\$ 22,43
Energia			Indicadores de Qualidade de Fornecimento	
Distribuição				
Transmissão			Apurado Mensal	
Perdas de Energia			Mensal	
Encargos Setoriais			Trimestral	
Tributos			Anual	
Total			Total	
			DIEC 0,91	
			FIC 1,00	
			DMIC 0,91	
			DICRI 1,11	
			Tensão Nominal: 127/220 V	
			Min: 117/202 V	
			Max: 133/231 V	
			Valor Encargo de Uso do Sistema Distribuição: R\$ 7,43	
Histórico do Consumo			REAVISO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES	
Mês/Ano	Consumo kWh	Média kWh/dia	Dias de Faturamento	
JAN/2018	9	0,28	32	
DEZ/2017	13	0,43	30	
NOV/2017	11	0,36	30	
OUT/2017	14	0,45	31	
SET/2017	14	0,48	30	
AGO/2017	9	0,30	30	
JUL/2017	7	0,21	32	
JUN/2017	19	0,63	30	
MAI/2017	15	0,48	31	
ABR/2017	7	0,23	30	
MAR/2017	6	0,20	29	
FEV/2017	5	0,16	30	

Tarifa vigente conforme Res Aneel nº 2.248, de 23/05/2017.

JAN/2018 Band. Verde - FEV/2018 Band. Verde

O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas.

E dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local.

Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br

Leitura realizada conf. calendário de faturamento.

CÓDIGO DE DÉBITO AUTOMÁTICO 008055987617
Febre, tosse, dor de cabeça e outros sintomas.
Pode ser dengue, chikungunya ou zika.
Beba muita água e vá a uma unidade do SUS.



UNIDADE DE LEITURA:
01030103
CONTA CONTRATO

VENCIMENTO
//****

TOTAL A PAGAR

REFERENTE A: FEV/2018

Nº DA INSTALAÇÃO: 3013000560

*** ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO É VÁLIDO PARA PAGAMENTO ***

Esse valor será somado à próxima conta sem multa. Caso queira, o código de barras para pagamento antecipado poderá ser solicitado em um Posto de



CERTIDÃO

O Município de Nova Era, por sua Prefeita Municipal, Laura Maria Carneiro de Araújo, atendendo a requerimento da parte interessada de nº. 260, de 29 de janeiro de 2018, CERTIFICA que o **Sr. Nilton Lúcio Caetano**, motorista, portador da Carteira de Habilitação nº. 02403366800, expedida em 30/03/2017, Categoria AD, CPF nº. 455.650.316-72, Carteira de Identidade nº. MG-2.579.937, SSP/MG, residente à Rua Elias Pinto Coelho, nº. 257, Bairro Centenário, nesta cidade, exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel (táxi), desde 30/05/1990.

Nova Era, 29 de janeiro de 2018.

Laura Maria Carneiro de Araújo
PREFEITA MUNICIPAL



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS
NegativaCERTIDÃO EMITIDA EM:
04/12/2017CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
04/03/2018

NOME: NILTON LUCIO CAETANO

CNPJ/CPF: 455.650.316-72

LOGRADOURO: ELIAS PINTO COELHO

NÚMERO: 257

COMPLEMENTO:

BAIRRO: CENTENARIO

CEP: 35920000

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: NOVA ERA

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br> => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2017000242308186